

BARCARENA
PREFEITURA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS.

I – Análise e manifestação acerca de recurso administrativo, interposto pela empresa **D P MORAES SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n°. 27.329.126/0001-60, face ao resultado de análise e julgamento dos documentos de habilitação do processo licitatório de TOMADA DE PREÇOS n° 2-008/2021, que tem por objeto a **execução das seguintes obras: recuperação da pista de caminhada no canteiro central da Avenida Francisco Vinagre (Lote 01) e Reforma da Praça da Criança (Lote 02)**, conforme projeto básico, demais documentos técnicos anexos ao edital;

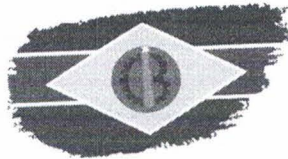
II – Decisão não condicionada às recomendações desta análise manifestação.

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto face ao resultado de análise e julgamento dos documentos de habilitação do processo licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS, n° 2-008/2021, conduzido pela Comissão Permanente de Licitação, cujo objeto é a **execução das seguintes obras: recuperação da pista de caminhada no canteiro central da Avenida Francisco Vinagre (Lote 01) e Reforma da Praça da Criança (Lote 02)**, conforme projeto básico, planilha orçamentária e demais documentos técnicos anexos ao edital.

2. No dia marcado para realização da sessão pública do certame em questão (07/12/2021), após a abertura dos envelopes de n°. 01 contendo os documentos de habilitação das 11 (onze) empresas participantes, e também, do pronunciamento pela comissão daquelas empresas que foram habilitadas, a empresa D P MORAES SERVIÇOS EIRELI manifestou interesse em interpor recurso, haja vista que fora inabilitada para prosseguir as fase seguintes do processo licitatório.

3. Por ocasião disto, a Comissão Permanente de Licitação, suspendeu a sessão e concedeu o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da assinatura da ATA, para que a referida empresa ou mais quem tivesse interesse, interpusse o recurso administrativo



BARCARENA
PREFEITURA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

pretendido, nos termos do subitem 17 do edital e art. 109, inc. I, alínea "a", c/c § 1º, da Lei nº 8.666/93.

4. Diante disso, as empresas licitantes interessadas teriam até às 17h00min do dia 14 de dezembro de 2021 para encaminharem seus respectivos recursos, visto que o expediente no Departamento de Licitação e Contratos finda neste horário, razão pela qual é impossível o recebimento de qualquer documento após às 17h00min, por qualquer que seja o meio (físico ou eletrônico).

5. Assim sendo, a empresa D P MORAES SERVIÇOS EIRELI, as 11 horas e 17 minutos do dia 13 de dezembro de 2021, protocolou no Departamento de Licitações e Contratos, através de recurso administrativo, suas irresignações face a decisão que a inabilitou do certame, pleiteando a anulação da decisão ora recorrida, e, conseqüentemente, o reconhecimento do documento que motivou sua inabilitação.

6. Anota-se que, até o presente momento, das demais licitantes interessadas, nenhuma apresentou contrarrazões ao recurso interposto.

7. É o necessário para boa compreensão dos fatos.

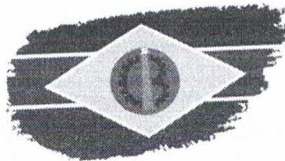
II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

8. Consoante o Acórdão 3181/2021, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, a interposição de recurso administrativo "deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação", de tal modo que atuação diversa, contraria a jurisprudência desta Corte de Contas.

9. Diante disso, passaremos a analisar a presença de cada um destes pressupostos no recurso administrativo apresentado pela empresa D P MORAES SERVIÇOS EIRELI.

10. Inicialmente, verificou-se que a empresa recorrente é parte legítima para interpor o presente instrumento recursal, posto que se opõe contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que lhe é desfavorável. Inclusive, disto decorre o pressuposto da sucumbência. Ora, só há legitimidade quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente.

11. A sucumbência implica na derrota do interessado. Isto é, somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de se sagrar vitorioso é que atende a esse pressuposto,



BARCARENA
PREFEITURA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

situação que se afigurou perfeitamente no caso da empresa D P MORAES SERVIÇOS EIRELI, a qual foi inabilitada no certame em questão.

12. Importante frisar que a constatação de sucumbência desagua, inequivocamente na demonstração do interesse da parte em interpor recurso, sendo este outro pressuposto que, em verdade, traduz-se no binômio necessidade/utilidade da seguinte forma: o recurso é necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido; e se mostra um instrumento útil quando tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

13. No que diz respeito ao pressuposto da motivação, ao analisarmos o recurso administrativo interposto, observamos que a empresa recorrente especificou todos os pontos que merecem ser revistos, segundo a sua concepção, indicando as ilegalidades que considera estarem sendo cometidas, com uma exposição clara e objetiva do conteúdo de suas insatisfações.

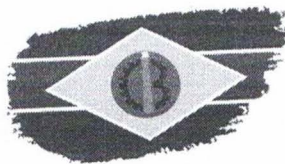
14. Constatamos ainda, que o recurso administrativo foi interposto tempestivamente, visto que foi protocolado dentro do prazo estabelecido na ATA da sessão pública de abertura da licitação, atendendo também ao pressuposto da tempestividade.

15. Desta forma, compreende-se que o recurso administrativo interposto pela empresa D P MORAES SERVIÇOS EIRELI preencheu todos os pressupostos de admissibilidade recursal, motivo pelo qual passa-se a expor e analisar as razões.

III – Análise das razões recursais apresentadas pela empresa D P MORAES SERVIÇOS EIRELI.

16. Ao analisar o recurso interposto, percebe-se que a recorrente exsurge-se contra o fato de ter sido inabilitada no certame sem haver uma motivação justa e plausível para tanto, sobretudo porque como o resultado de análise e julgamento dos documentos de habilitação foi dado no momento de realização da sessão pública, o único documento contendo as informações pertinentes à ocasião foi a ATA.

17. Verifica-se no recurso interposto, que a recorrente pontuou como suposto motivo para sua inabilitação, a ausência de registro da sua empresa no Conselho Regional de Engenharia do Estado do Pará – CREA/PA, ressaltando que só teve conhecimento desta razão após indagar a comissão acerca de sua inabilitação.



BARCARENA
PREFEITURA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

18. Conforme argumentação apresentada em recurso, a ATA da sessão, no entendimento da recorrente, não delineou claramente os motivos que levaram a comissão a inabilitá-la, tornando difícil, inclusive, a elaboração do instrumento recursal.
19. A despeito disso, analisou-se o conteúdo registrado na ATA da sessão pública a fim de confirmar o alegado pela recorrente. E, nesta oportunidade, verificou-se que de fato não constou clarividente o motivo para inabilitação da empresa D P MORAES SERVIÇOS EIRELI. Sendo registrado tão somente, que fora aberto prazo para diligência, porém, que não havia sido possível sanar a dúvida existente, não havendo, portanto, especificação quanto ao fundamento que desencadeou a necessidade de diligenciar.
20. Ocorre que, no momento da sessão pública a licitante estava presente, sendo explicado a ela o exato motivo para sua inabilitação, estando a mesma ciente da hesitação da Presidente da Comissão para sua habilitação. Tanto é, que a tentativa de confirmar a veracidade do seu registro foi feita naquela oportunidade, porém, sem êxito.
21. Destaca-se ainda, que tal hesitação justifica-se por ocasião de outro processo licitatório, em que a recorrente apresentou a mesma documentação, e na época, também fora feita diligencia via telefone junto ao CREA/PA, o qual informou que a empresa havia realizado tão somente, um protocolo de registro em 2019, não havendo qualquer informação sobre ela a posteriori.
22. Não obstante, face ao suposto motivo de ausência de registro da empresa junto ao CREA/PA, e antes de proferir qualquer manifestação acerca deste recurso, entendeu-se prudente realizar presencialmente uma consulta junto ao Conselho Regional de Engenharia sediado no município de Barcarena, bairro de Vila dos Cabanos, a fim de constatar a existência do registro da empresa.
23. Após consulta realizada no dia 16 de dezembro de 2021, na qual somente **foi confirmada a existência do registro**, posto que em virtude da Lei Geral de Proteção de Dados, determinadas informações não podem ser repassadas a terceiros deliberadamente, **apurou-se como verdadeira a inscrição da recorrente no CREA/PA**.
24. Diante disso, constata-se que a atitude de inabilitar a recorrente ocorreu de forma equivocada, uma vez que não há razão para que a mesma deixe de participar do certame em questão, devendo, portanto, a licitante D P MORAES SERVIÇOS EIRELI ser declarada **habilitada** e o documento apresentado para fins de registro junto ao CREA/PA ser reconhecido como **válido**.



BARCARENA
PREFEITURA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

IV – CONSIDERAÇÕES.

25. Obedecer às disposições contidas no edital e na Lei n°. 8.666/93 é, sobretudo, garantia de tratamento isonômico entre os licitantes. Além disso, ater-se às regras editalícias e legislativas também desagua no princípio do julgamento objetivo, já que, assim, a análise das documentações de habilitação e propostas dos licitantes se dá de maneira estrita aos critérios e exigências indicadas no edital e na lei.

26. Agindo desta maneira, o Administrador Público acaba, por conseguinte, reverenciando também o elementar Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, mencionado no art. 3º da Lei 8.666/93, o qual é de indispensável observância em todos os processos licitatórios.

27. Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

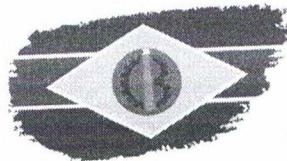
O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244 - grifo nosso).

28. Sendo assim, vislumbra-se que tanto a administração pública quanto os licitantes devem respeitar rigorosamente as disposições do edital, o qual é considerado a lei interna da licitação, posto que regulamenta todas as peculiaridades relacionadas ao objeto pretendido, servindo a Lei 8.666/93 e demais legislações correlatas como preceitos gerais, regulamentadores.

29. Frisa-se que nos termos do art. 41 da Lei n° 8.666/93, “administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Posto



BARCARENA
PREFEITURA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

isto, assim como os licitantes devem apresentar seus documentos em consonância ao edital, a Administração deve fazer suas análises vinculada às exigências editalícias e nos termos da legislação pertinente.

30. No caso concreto, houve uma decisão equivocada por parte da comissão de licitação, pois, inabilitou precipitadamente a empresa D P MORAES SERVIÇOS EIRELI. Porém, por ocasião do princípio da autotutela, o qual permite a Administração exercer controle sobre os seus próprios atos, tendo a possibilidade de revê-los, entende-se por justo e razoável que a recorrente seja habilitada no processo licitatório TOMADA DE PREÇOS n°. 2-008/2021, sobretudo por ter cumprido as exigências contidas no item 13 e seus subitens do ato convocatório.

V – CONCLUSÃO.

31. Desta forma, com base nos fundamentos acima expostos, **verificamos a necessidade de anular a decisão que inabilitou** a licitante D P MORAES SERVIÇOS EIRELI no processo licitatório TOMADA DE PREÇOS n°. 2-008/2021, nos termos da Súmula n° 473 do Supremo Tribunal Federal, para que a referida empresa **seja habilitada** a seguir em frente no certame.

32. Em vista disso, considerando que esta análise e manifestação acerca do recurso administrativo restou **procedente**, deixa-se de submetê-la à autoridade superior para análise e julgamento do mérito recursal, nos termos constantes no art. 109 da Lei n°. 8.666/93.

33. Notificar as partes para conhecimento.

Barcarena - Pará, 20 de dezembro de 2021.

THAIS SILVA QUARESMA
Presidente da CPL

JOÃO EDMILSON LOPES LOBATO JÚNIOR
1º membro da CPL

RODRIGO DUTRA DA FONSECA
Membro (2º suplente)